



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 7 1 8 106  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.004404/99-10  
Recurso nº : 125.813  
Acórdão nº : 203-10.500

Recorrente : SISTEMI CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.** Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitadas nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

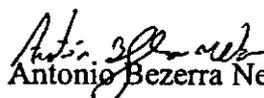
**COMPENSAÇÃO.** A compensação tributária tem rito próprio disciplinado por normas legais específicas e a existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da contribuição.

**Recurso não conhecido, por preclusão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SISTEMI CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face à preclusão. O Conselheiro Cesar Piantavigna declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 26 1 13 105  
  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

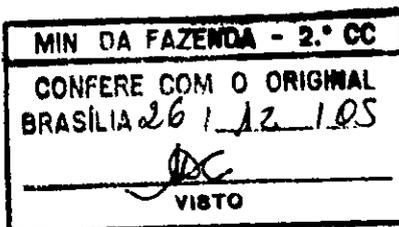
Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11543.004404/99-10  
Recurso nº : 125.813  
Acórdão nº : 203-10.500



Recorrente : SISTERMI CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa SISTERMI CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA. em 03/05/1999 foi autuada (doc. fls. 43/47) por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998. Exigiu-se a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 263.144,30.

Às fls. 88/93 a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou, em suma, que:

- a autuação foi efetuada com base em legislação (MP nº 1.212/95, suas reedições e Lei nº 9.715/98) que considerava inconstitucional;

- devia recolher a contribuição nos termos da LC nº 7/70, fato que insistiu ter efetuado; e

- o lançamento impugnado baseou-se nos critérios dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF; e

Por fim, a recorrente solicitou a realização de todos os tipos de provas, inclusive, pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia e manteve parcialmente o lançamento, excluindo os valores comprovadamente recolhidos pela interessada antes do início do procedimento fiscal que não foram considerados pelo autuante.

A decisão de primeira instância assim foi ementada (doc. fls. 208/214):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO – O pagamento parcial da contribuição devida em data anterior ao início da ação fiscal extingue o crédito tributário relativamente à parte recolhida, não cabendo a constituição de ofício de tal parcela.*

*DILIGÊNCIA/PERÍCIA – INDEFERIMENTO – Desnecessária a realização de perícia quando constam dos autos elementos suficientes para formação da convicção do julgador.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11543.004404/99-10  
Recurso nº : 125.813  
Acórdão nº : 203-10.500

*PROVA DOCUMENTAL – A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito à sua apresentação em momento posterior, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.*

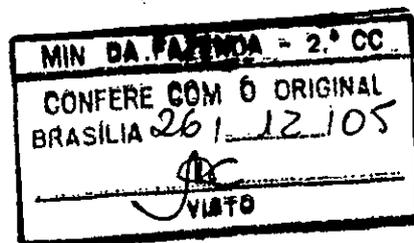
*Lançamento Procedente em Parte”.*

Em relação aos valores recolhidos depois do início da fiscalização, a autoridade *a quo* esclareceu que não podiam ser excluídos do feito e que seriam aproveitados quando da constituição definitiva dos créditos que trata o auto em lide.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 182/227, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde trouxe novo argumento de defesa: aduziu que tinha direito à compensação dos débitos ora exigidos, com créditos decorrentes de alegados recolhimentos a maior da Contribuição ao PIS efetuados na forma dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/89, declarados inconstitucionais pelo STF.

Às fls. 228/229 foram arrolados bens para garantia da instância recursal.

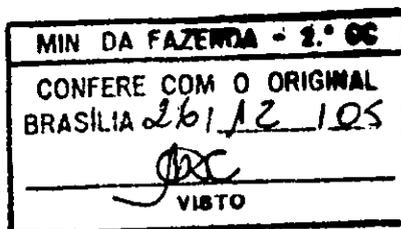
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004404/99-10  
Recurso nº : 125.813  
Acórdão nº : 203-10.500



2ª CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente cingiu-se a alegar que detinha direito à compensação dos débitos ora exigidos, com créditos decorrentes de alegados recolhimentos a maior da Contribuição ao PIS efetuados na forma dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/89, declarados inconstitucionais pelo STF.

Em relação à compensação suscitada, verifico que a recorrente não informou ao autuante quando do procedimento de fiscalização e nem ao Colegiado de primeira instância e que, também, não trouxe aos autos provas concretas da existência dos créditos a serem compensados e tão pouco de ter efetivado a compensação em sua contabilidade antes do início do procedimento fiscal.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*"Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

Além de ser matéria preclusa na atual fase processual, cabe ressaltar que a compensação tributária tem rito próprio, é processada autonomamente e deve seguir as normas legais pertinentes. O simples direito à compensação não pode ser considerado para desconstituir auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

Pelo exposto, considerando que a matéria do recurso voluntário não foi trazida ao julgamento de primeira instância, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
ANTONIO BEZERRA NETO